



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2024/03139	SPA nº 2024-00000317
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, V (imóvel)	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 10 de junho de 2024	

PARECER JURÍDICO Nº 00175/2024/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR AS SECRETARIAS ADJUNTAS DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS E DE PLANEJAMENTO E GOVERNO DIGITAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021, ART. 74, V, § 5º. LEI 8.245/1991. DECRETO ESTADUAL 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. BREVE SÍNTESE

Trata-se do Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2024/03139 remetido a esta Subprocuradora-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 219/2024/GAC/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fls. 133), da Coordenadoria de Aquisições e Contratos da SEPLAG, “*para análise e manifestação quanto à pretensa contratação e quanto à formalidade legal da minuta do contrato, (fls. 96-109) e demais documentos*”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGECAP202425603A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Despacho dispõe que o processo visa à “*locação de imóvel situado na rua Mistral, nº 457, bairro Bom Clima/Despraiado, Cuiabá/MT, CEP: 78.048-222, matrícula 76.035, livro 2 do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá, com área total construída de 904m², composto por 4 pavimentos, com instalação de rede lógica e elétrica, além de elevador e ar condicionados já instalados, com manutenção a cargo da Locadora, destinado ao funcionamento provisório das Secretarias Adjuntas de Patrimônio e Serviços e de Planejamento e Governo Digital, conforme Termo de Referência nº 001/2024, (fls. 10-28)*”, destacando se tratar a pretensão da contratação “*por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021*”.

O valor total da locação pretendida para o período de doze meses é de R\$ 460.800,00 (quatrocentos e sessenta mil e oitocentos reais), incluindo os serviços de manutenção do elevador e do ar condicionado.

Os autos possuem 133 páginas numeradas, das quais se destacam os seguintes documentos: **(i)** CI nº 01287/2024/GSAAS/SEPLAG (fl. 02); **(ii)** Registro no SIAG (fl. 03 e fls. 129/132); **(iii)** Documento de Formalização de Demanda SEPLAG/00048/2024 (fls. 04/09); **(iv)** Termo de Referência SEPLAG/00048/2024 (fls. 10/27); **(v)** Termo de Autorização do Instrumento Simplificado SEPLAG/00048/2024 (fl. 28/29); **(vi)** Documentos da empresa proprietária do imóvel (fls. 29/50); **(vii)** Certidões (fls. 51/59, fls. 112/113); **(viii)** Matrícula nº 76.035, Livro nº 2, Ficha 01, do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá (fls. 60/64); **(ix)** Laudo de Avaliação para Locação nº 014/2024 (fls. 65/87); **(x)** Proposta comercial (fls. 88/89); **(xi)** Termo de Compromisso de Gestor e Fiscais de Contrato (fl. 91); **(xii)** Despacho nº 047/2024/CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 92/93); **(xiii)** Minuta de Contrato de Locação (fls. 96/109); **(xiv)** Despacho nº 18352/2024/GCONT/SEPLAG (fl. 110/111); **(xv)** Despacho nº 18419/2024/SFIN/SEPLAG (fl. 125); **(xvi)** Nota de Empenho nº 11101.0001.24.000950-3 (fl. 126); **(xvii)** Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária (fl. 127); e, **(xviii)** Despacho nº 219/2024/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 133).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGE CAP 2024 25603A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.A. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.B. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O §1º do art. 89 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que na formalização dos contratos firmados pela Administração Pública “*Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais*”.

Em sequência, o art. 91 do mesmo texto legal orienta que “*Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os artigos 104 e 148 tratam das prerrogativas no regime jurídico de contratação pela Administração Pública:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III - fiscalizar sua execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:
 - a) risco à prestação de serviços essenciais;
 - b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

Diante do exposto, depreende-se que os contratos de locação em que a Administração Pública figure como locatária serão regidos predominantemente pelas normas do Direito Privado, sendo essencial que esteja expresso que as normas do Direito Público serão aplicadas de forma subsidiária.

A Lei Federal nº 8.245/1991, que “*Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes*”, tem aplicação posto se tratar de imóvel urbano não residencial.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.C DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a contratação direta sem a ocorrência de licitação é modalidade excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37 (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante da excepcionalidade à regra, a locação se dará por meio de inexigibilidade nas situações em que as peculiaridades do bem sejam imprescindíveis à sua escolha, consoante disciplina o inciso V do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Verifica-se que a locação pela Administração Pública de imóvel por intermédio da inexigibilidade de licitação necessita do preenchimento dos requisitos do § 5º do artigo 74 da Lei de Licitações:

Art. 74 (omissis)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGE/CA/P202425603A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em análise ao inciso I, verifica-se que a avaliação prévia do bem consta às fls. 65/87 (Laudo de Avaliação para Locação nº 014/2024, emitido pela Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços/SEPLAG), que conclui no item “16. CONCLUSÃO” pelo valor da locação de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) mensais:

16. CONCLUSÃO

Diante do exposto o imóvel localizado à Rua Mistral, Nº 457, Jardim Bom Clima, Cuiabá/MT, com área construída de **905,00 m²**, é avaliado, para fins de locação, tendo como referência a presente data 23/04/2024:

Valor do imóvel para locação = R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais)

Destaca-se que a locadora apresentou a Proposta Comercial às fls. 88/90, indicando o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) pela locação mensal, já incluída a manutenção do elevador e ar condicionados já instalados

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/MODELO	QTDE.	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
01	LOCAÇÃO DE IMÓVEL DENOMINADO LOTE 17, QUADRA 10, BAIRRO: JARDIM BOM CLIMA, COM A MATRÍCULA 76.035, LIVRO 02, DO 2º SERVIÇO NOTARIAL REGISTRAL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT. A ÁREA TOTAL CONSTRUIDA DO IMÓVEL É DE 904 M² (NOVECIENTOS E QUATRO METROS QUADRADOS), SENDO COMPOSTO POR 04 (QUATRO) PAVIMENTOS, SENDO TERREO, PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO ANDAR. INSTALAÇÕES DOTADAS DE MAIS DE 150 (CENTO E CINCOENTA) PONTOS DE REDE LÓGICA E ELÉTRICA, ELEVADOR E AR CONDICIONADOS CONFORME JÁ INSTALADOS NO IMÓVEL. SENDO A MANUTENÇÃO DO ELEVADOR E AR CONDICIONADOS JÁ INSTALADOS A CARGO DA LOCADORA SEM CUSTOS ADICIONAIS. OBS: SENDO A MANUTENÇÃO PREDIAL POR CONTA E RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO	LOCAÇÃO	12 (MESES)	R\$38.400,00	R\$460.800,00

TOTAL DA PROPOSTA: R\$460.800,00

No Termo de Referência se dispõe que “justifica-se o excedente de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que está abaixo do valor de mercado para atender os serviços elencados”, quais sejam “manutenção predial, como também os serviços adicionais de manutenção de elevador e de aparelhos de ar condicionado já instalados no prédio” (fls. 12/13).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange à ausência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (inciso II), o Item “3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA” do Termo de Referência SEPLAG/00048/2024 (fls. 11/12) indica a indisponibilidade de imóveis para abrigar toda a estrutura, servidores e colaboradores vinculados à Secretarias Adjuntas de Patrimônio e Serviços e de Planejamento e Governo Digital ante às obras de reforma na SEPLAG:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

- 3.1. Considerando que a estrutura predial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão está passando por obra de reforma, a fim de realizar adequações necessárias à manutenção e preservação do imóvel, que foi construído há pelo menos 50 anos, razão pela qual apresentou alguns pontos de melhoria na instalação atual.
- 3.2. Considerando a fase da obra, em que atualmente boa parte da edificação teve de ser desocupada temporariamente, a fim de garantir a segurança dos servidores, bem como o cumprimento do cronograma da reforma, a fim de se executar todas as etapas com qualidade e eficiência.
- 3.3. Considerando que os espaços físicos da SEPLAG disponíveis para utilização não comportam todos os seus servidores e colaboradores.
- 3.4. Diante desse cenário, torna-se necessária a locação de espaço para abrigar temporariamente a Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços e a Secretaria Adjunta de Planejamento e Governo Digital.

Não obstante, verifica-se que a manifestação limita-se ao escopo da própria SEPLAG, sendo que a Lei de Licitações trata de “imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto”, devendo ser analisado o inventário imobiliário do Estado do Mato Grosso, inclusive a jurisprudência do Tribunal de Contas ampla para outros Entes (Município e União).

Antes da locação de imóvel de terceiros, a Administração deve realizar os seguintes procedimentos: i) solicitar a manifestação da SPU quanto à existência, ou não, de imóvel disponível do patrimônio da União; ii) **verificar as possibilidades de uso de imóvel estadual ou municipal, de compartilhar o uso com outro órgão da Administração Pública ou mesmo do uso do imóvel atual, mediante ampliação, desde que atenda às necessidades de localização e instalação para a prestação dos serviços públicos.** Caso essas opções não sejam viáveis, a locação de imóvel privado deverá estar justificada em suas condicionantes da escolha do imóvel e a compatibilidade do preço com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993 (Acórdão nº 3935/2012 - TCU - Segunda Câmara)



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que se refere ao item III, o subitem “3.5 Da escolha do imóvel” indica o atendimento aos requisitos de custo benefício vantajoso à Administração Pública nos aspectos essenciais:

3.5. Da escolha do imóvel:

O imóvel que se pretende locar apresenta características de instalação e localização que tornam necessária sua escolha, sendo constatada a proposta com melhor custo benefício.

O edifício é bem estruturado e de fácil acesso, localizado há 5 minutos do prédio da SEPLAG, o que proporciona rápido deslocamento entre as edificações, além de manter a integração das secretarias adjuntas pelo fator distância não ser prejudicial. Outro ponto em destaque se dá pelo valor mensal proposto, que está em harmonia com o preço de mercado e abaixo dos outros edifícios com o mesmo padrão estrutural, ressaltando-se que na região não há outro imóvel que possa atender às necessidades demandadas.

Além disso, a proposta da Locadora inclui os serviços de manutenção de elevador e ar condicionados, o que se demonstra vantajoso à Administração Pública, tendo em vista a diminuição de custos de adaptação no imóvel, conforme preceitua o art. 65, do Decreto Estadual nº 1.525, de 2022.

Ademais, ressalta-se que até o início do ano corrente a SECITECI estava utilizando o referido imóvel para atender necessidade temporária de alocação, em virtude de o seu prédio originário estar passando por obras de manutenção e reparação. Nesse sentido, o imóvel que se pretende locar já está preparado para recepcionar os servidores dessa Secretaria, contando com estrutura de rede lógica e cabeamento necessários à adaptação das equipes, o que reduz drasticamente os custos de instalação e de material.

O art. 65 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 orienta que deverá ser comprovada a vantajosidade da contratação com especificações:

Art. 65 Na locação e na aquisição de imóveis, para fins de demonstração da vantagem da contratação, a Administração deverá considerar, além do preço estimado do bem, o seu estado de conservação, e os custos de adaptações, bem como, quando imprescindíveis para a necessidade de sua utilização, deverá observar o prazo de amortização dos investimentos. (Nova redação dada pelo Dec. 216/2023)

Do Termo de Referência SEPLAG/00048/2024, verifica-se a menção acerca do preço estimado do imóvel, as despesas inerentes à instalação e à manutenção das Secretarias no



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGE/CA/P202425603A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

local pelo período definido, ao prédio atender às necessidades dos órgãos a que se dirige, em observância da legislação estadual supracitada, consoante acima disposto.

Todavia, a análise “singularidade” do imóvel, exigência da Lei de Licitações, perpassa pela análise do mercado imobiliário quanto aos outros possíveis imóveis disponíveis, inclusive tanto o Tribunal de Contas da União quanto a Advocacia-Geral da União (em Orientação Normativa) tratam da realização de chamamento público para a prospecção.

Admite-se a utilização, como mecanismo de prospecção de mercado, de chamamentos públicos previamente às locações de imóveis, a fim de identificar aqueles que atendem às necessidades da Administração
Acórdão 1479/2019-TCU-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Orientação Normativa - AGU nº 68/2020

i) a compra ou locação de imóvel deve necessariamente ser precedida de consulta sobre a existência de imóvel público disponível; ii) inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos necessários para a instalação do órgão ou entidade, é recomendável a promoção de chamamento público para fins de prospecção do mercado imobiliário; iii) caso somente um imóvel atenda às necessidades da administração, será constatada a inviabilidade de competição, o que permitirá a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93;

Neste sentido, recomenda-se seja acostada a pesquisa de mercado da qual se verificou a singularidade do imóvel, ou seja, de que não há outro imóvel que possa atender à necessidade da Administração Pública a fim, inclusive, de dispensar a realização de chamamento público para a locação pretendida.

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 informa a instrumentalização necessária para o processo de contratação direta na inexigibilidade de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGE CAP 202425603A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Neste mesmo caminho, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 regulamenta o procedimento administrativo da seguinte forma:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão atuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
II - autorização para abertura do procedimento;
III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:
I - justificativa da contratação direta;
II - razão de escolha do contratado;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Neste sentido, verifica-se a ausência do checklist previsto no inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 nos autos.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se a atenção aos requisitos legais na instrumentalização do processo licitatório, restando a aprovação do CONDES (inciso XIII do art. 66) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e art. 148, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

2.2 DA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Nos processos de locação de imóvel, a justificativa do preço será realizada por intermédio da avaliação prévia do imóvel em interesse, para que se cumpra a determinação contida no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, já transcrita acima.

De acordo com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, o preço máximo a ser pago deve ser aferido por intermédio de avaliação imobiliária, dispensando a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis:

Art. 63 O preço máximo a ser pago pela Administração Pública no processo de locação ou aquisição de imóveis será definido por avaliação imobiliária oficial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indicado em laudo oficial, dispensada a pesquisa de preços de mercado de outros imóveis, conforme § 1º do art. 34 e § 3º do art. 36 da Lei Estadual nº 11.109, de 20 de abril de 2020. *(Nova redação dada a íntegra do art. pelo Dec. 216/2023).*

§ 1º Os demais órgãos e entidades da Administração Pública poderão elaborar os laudos oficiais de forma autônoma se contarem com corpo técnico qualificado e desde que



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autorizados em ato normativo específico. (Acrescentado pelo Dec. 900/2024)
§ 2º O valor indicado no laudo oficial é o preço máximo pelo qual o contrato poderá ser firmado, devendo os órgãos e entidades da Administração Pública se esforçarem para ajustar valores mais vantajosos para o Estado. (Acrescentado pelo Dec. 900/2024)

O Laudo de Avaliação para Locação nº 014/2024, emitido pela Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços/SEPLAG (fls. 65/87), concluiu pelo valor mensal de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para pagamento da locação, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado.

Em contrapartida, a locadora propôs o importe mensal de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), incluindo a manutenção predial, do elevador e dos aparelhos de ar condicionado já instalados no imóvel.

Diante das especificidades do objeto do contrato, o Termo de Referência SEPLAG/00048/2024 entende que o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) excedente é justificado pelo fornecimento da manutenção em questão, estando abaixo do valor de mercado para as manutenções mencionadas:

Considerando o Laudo de Avaliação nº 014/2024, emitido pela equipe técnica da Secretaria Adjunta de Patrimônio e Serviços, o qual utilizando-se da aplicação do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, concluiu que o valor do imóvel para fins de locação corresponde a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo a manutenção predial de responsabilidade do Locador.

Considerando que o valor proposto pela Locadora, de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), abrange não apenas a manutenção predial, como também os serviços adicionais de manutenção de elevador e de aparelhos de ar condicionado já



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECA/P202425603A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

instalados no prédio, razão pela qual justifica-se o excedente de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que está abaixo do valor de mercado para atender os serviços elencados.

Considerando a vantajosidade da proposta, que proporciona economicidade e eficiência à Administração Pública, uma vez que a ausência dos serviços adicionais resultaria no cenário em que essa Secretaria teria de contratar os serviços de manutenção de ar condicionado e elevador através de outro processo licitatório, gerando custos e movimentando toda a máquina pública para assegurar o serviço que está sendo incluído no contrato.

Assim, considerando que a proposta de locação se demonstra vantajosa e está condizente com o Laudo de Avaliação elaborado pela equipe técnica dessa Secretaria, conclui-se pela dispensa da pesquisa de preço de mercado, nos moldes do artigo 63, do Decreto Estadual 1.525, de 2022.

Diante do exposto, ante a manifestação do administrador público, não se constata óbice que invalide a análise de vantajosidade da contratação.

2. E DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Sobre o prévio empenho, é indispensável que seja realizado pela Administração, garantindo a disponibilidade de recursos para a contratação

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGECAP202425603A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se a emissão da Nota de Empenho nº 11101.0001.24.000950-3 (fl. 126), devidamente assinado, no importe de R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais), sendo que, nos termos da Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária (fl. 127) o valor empenhado parcialmente nos termos do §1º do art. 3º, do Decreto nº 756/2024, de 01/03/2024, bem como que o saldo referente ao exercício de 2025 será emitido após a abertura do orçamento do referido exercício.

Ainda, na Informação de Disponibilidade e Adequação Orçamentária (fl. 127) consta a indicação da dotação orçamentária pelo Ordenador de Despesas:

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa abaixo identificada tem previsão orçamentária e financeira no exercício de 2024, conforme Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.421, de 02 de fevereiro de 2024 e compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.299, de 24 de outubro de 2023 (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 e Art. 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 35, II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Identificação da Despesa: Referente locação de imóvel situado na rua Mistral, no 457, bairro Bom Clima/Despraçado, Cuiabá/MT, CEP 78.048-222, matrícula 76.035, livro 2 do 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cuiabá, com área total construída de 904m2, composto por 4 pavimentos, com instalação de rede lógica e elétrica, além de elevador e ar condicionados já instalados, com manutenção a cargo da Locadora, destinado ao funcionamento provisório das Secretarias Adjuntas de Patrimônio e Serviços e de Planejamento e Governo Digital. Conforme Termo de Referência no 001/2024/GSAAS/SEPLAG (fls.10-27), SEPLAG-PRO-2024/03139.

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2007.9900.339000000.15000000.04.1



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.F DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Com relação às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da locadora, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos: **(i)** Documentos pessoais do sócio da empresa locadora (fl. 29/33); **(ii)** Contrato Social (fl. 36/43); **(iii)** Certidão Simplificada – JUCEMAT (fls. 44/45); **(iv)** Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 46/47); **(v)** Comprovante de Inscrição Estadual e Situação Cadastral (fls. 48); **(vi)** Alvará municipal de localização e funcionamento (fl. 49/50); **(vii)** Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 112); **(viii)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e Não Tributários Estaduais geridos pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado de Fazenda (fl. 113); **(ix)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 114); **(x)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 115); **(xi)** Certidão Negativa de Débitos Gerais (fl. 116); **(xii)** Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fl. 117); **(xiii)** Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fl. 118/120); **(xiv)** Certidão Negativa de Improbidade Administrativa (fl. 121); **(xx)** Consulta de Fornecedores Sancionados - SIAG (fl. 122); **(xxi)** Certidão Negativa do TCE/MT (fl. 123).

Nos casos de contrato de locação de imóveis, é necessária a juntada de matrícula atualizada do imóvel, de maneira a comprovar a titularidade do bem, cujo cumprimento resta demonstrado às fls. 60/64.

Verifica-se que as certidões apresentadas nos autos encontram-se dentro do prazo de validade, porém é possível que ocorra o vencimento ao longo do procedimento de locação. Destarte, recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões pela área técnica.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGECAP202425603A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ressalte-se que é responsabilidade da área demandante atestar a compatibilidade da documentação apresentada com o rol necessário, devendo atestar que o interessado preenche todos os requisitos de habilitação, tal como estabelecido na legislação específica.

2.G. DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

Além dos requisitos já relacionados, à luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012 e do inciso XI transcrito acima, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

(...)

§ 2º- A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)*

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 08/03/2022 a **Resolução 01/2022 do CONDES**, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC ou FGV, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGECAP202425603A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - os apostilamentos de repactuação;
VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;
Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas. (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato exige autorização do CONDES (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 66, XIII, e Decreto Estadual 1.047/2012, art. 1º), providência a ser adotada no caso.

2.H DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

Quanto à minuta de fls. 96/109, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie, e presentes as cláusulas especialmente relevantes para as locações, tais como (a) hipóteses de prorrogação; (b) responsabilidade pelo recolhimento do imposto predial; (c) responsabilidades e deveres da locadora; e, (d) hipóteses de rescisão e existência de encargos rescisórios.

O art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina a nomeação de agente público para acompanhar a execução contratual:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Continuando, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, que “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso”, prevê a nomeação de fiscal do contrato no ato de assinatura do contrato, com publicidade do ato e ciência dos agentes públicos:

Art. 308 No ato de assinatura do contrato deverá ser designado o fiscal do contrato e seu substituto, por portaria que identifique o contrato, suas partes, objeto, valor, o número do processo, o nome e matrícula do fiscal designado, o que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado até 03 (três) dias úteis após a publicação do extrato do contrato.

Isto posto, verifica-se a designação de Gestor e Fiscais (Titular e Suplente) do Contrato às fls. 91, **de modo que recomenda-se publicação em Diário Oficial do Estado, nos termos legais supracitados.**

Não se vislumbra óbice nos termos da Minuta Contratual (fls. 96/109), **ressalvado que sejam atendidas as recomendações Despacho nº 18352 / 2024 / GCONT / SEPLAG (fls. 110/111)** quanto ao (i) “O início correto da vigência do contato, no item 16.4 (fls. 21) consta: a partir do termo de recebimento do imóvel; já no item 12.1 (fls. 19) consta: partir da assinatura do contrato. Assim precisa ser definido a partir de quando terá início a vigência do contrato”; e, (ii) “A metragem correta, visto que na DFD (fls. 4-9) e TR (fls.10-28) informa 904m², porém no laudo (fls. 65-72) consta 905m²”.

Desde já destacando, em relação ao item (i), não ser possível indicar o termo de recebimento do imóvel em data anterior à celebração do contrato.

Na Matrícula nº 76.035 do 2º Registro de Imóveis de Cuiabá, em 22/11/2022, consta a alteração da denominação de “Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática Ltda” para “Studio Comércio Atacadista de Produtos de Informática EIRELI”. Todavia, o Contrato Social (fls. 36/40), de 23/03/2023, em momento posterior, demonstra que a empresa passa de EIRELI para LTDA, indicando a correção disposta no contrato (fls. 96).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A





Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica da formalização do contrato de locação**, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, V, § 5º da Lei nº 14.133/2021, **desde que haja a observância das seguintes recomendações:**

- Ao tempo da celebração do contrato, seja certificada a regularidade da habilitação do contratado;
- Autorização do CONDES;
- Justificar não haver imóvel público vago que atenda a necessidade da Administração Pública, considerando o inventário imobiliário do Estado do Mato Grosso, inclusive na jurisprudência do Tribunal de Contas ampliando para outros Entes (Município e União);
- Seja acostada a pesquisa de mercado da qual se verificou a singularidade do imóvel, ou seja, de que não há outro imóvel que possa atender à necessidade da Administração Pública a fim, inclusive, de dispensar a realização de chamamento público para prospecção de mercado na locação pretendida;
- Seja retificada a minuta, conforme apontamento no Despacho nº 18352/2024/GCONT/SEPLAG (fls. 110/111).

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>



PGECAP202425603A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Planejamento e Gestão de Mato Grosso/MT.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 11/06/2024 - 07:41
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0Q02Z



PGECAP202425603A



Autenticado com senha por JULIO CESAR SANTOS MORAIS - Terceirizado(a) / NCCV - 11/06/2024 às 08:59:10.
Documento Nº: 17840168-2020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17840168-2020>